



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732940/2018-72
ACÓRDÃO	3202-001.953 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/09/2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para aplicar a decisão do STF, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada por compensação não homologada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Luiz Bueno da Cunha - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de fls. 131-135, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR, que considerou improcedente a impugnação de fls. 10-33 apresentada pela recorrente em face da Notificação de Lançamento de fls. 2-3.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o relatório da decisão da primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de impugnação (fls. 10 a 33) apresentada contra Notificação de Lançamento Nº NLMIC - 2607/2018 (fls. 2 a 3) lavrada para aplicação de multa, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, em decorrência de não homologação de compensação, a qual foi analisada no processo administrativo nº 10580-902.025/2017-76, apensado ao presente processo.

Cientificada da Notificação de Lançamento, a autuada apresentou impugnação por meio da qual defende, preliminarmente, a aplicação dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e da economia processual, para que o presente processo administrativo seja sobrestado/suspensão, até que seja decidido, com definitividade, o processo administrativo nº 10580-902.025/2017-76, o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS e a ADI 4.905.

No mérito, a impugnante argumenta, em síntese, que:

1. ...a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não homologado tem caráter evidentemente confiscatório, porquanto, alcança parcela significativa do patrimônio da empresa.
2. ...a Fazenda, como um todo, encontra-se adstrita não só ao princípio da legalidade estrita, mas também ao da juridicidade, o qual, conforme dantes exposto, engloba, além do primeiro, os princípios constitucionais.
3. Com isso, é de clareza solar que a Administração Fazendária pode invalidar ato próprio por afronta a princípios insculpidos, expressa ou implicitamente, no texto constitucional a atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não foi observado no presente caso.
4. Sendo assim, torna-se imperioso concluir pela improcedência da imposição da multa disposta no auto de infração impugnado. Caso subsista a aplicação de qualquer penalidade a título de multa, seja esta reduzida, com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade acima descritos, em atenção ao princípio do não confisco.
5. ...resta patente a boa-fé do contribuinte, vez que não se podem presumir condutas dolosas, mas ao revés, deve-se prová-las. É que, para a

efetivação na aplicação de tais multas, deve ser devidamente comprovada a atitude do contribuinte que deu ensejo à infração, não se podendo admitir o mero inadimplemento como causa suficiente.

Em 11/04/2019, a recorrente foi cientificada de que a DRJ/SDR considerou improcedente a impugnação apresentada. Irresignada, em 11/05/2019 a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

1. No mérito, é inconstitucional sob o ponto de vista material, o disposto no §17 do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996, inclusive, com amparo no Parecer do MPF nos autos da ADI 4.905, a qual tramita no STF; e
2. É confiscatória a multa aplicada, com supedâneo no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ainda, em 03/05/2023, protocolou petição reiterando o pedido de cancelamento da multa, em virtude do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema nº 736) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, em que foi considerada inconstitucional a multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do mérito

Conforme relatado, versa o presente litígio sobre a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor de compensação não homologada, prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, aplicada por meio da Notificação de Lançamento nº 2607/2018 (fls. 2-3). A sanção decorreu da não homologação de compensação no valor de R\$ 2.169.920,05 no âmbito do PER/DCOMP nº 01865.95300.200514.1.3.04-1921, objeto do processo administrativo nº 10580.902025/2017-76.

A lide objeto dos autos foi superada pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, com Repercussão Geral através do Tema 736, em que se firmou a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão é definitiva, tendo transitado em julgado em 20/06/2023.

Dessa forma, foi declarada a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Conforme dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática de repercussão geral são de observância obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa objeto dos autos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 pelo STF no âmbito da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939.

É como voto.

Rafael Luiz Bueno da Cunha